

Exame de Direito Administrativo III

25/01/2021 – 3.º ano – TAN

Regência: Professor Doutor Miguel Assis Raimundo

Duração: 90 minutos

Tópicos de correcção

I

- a) *Sim, nos termos do artigo 20.º/1, a), do CCP, já que o valor do contrato é superior ao limiar comunitário aplicável (214.000€), pode ser utilizado, como critério de escolha em razão do valor, quer o concurso limitado, quer o concurso público, em qualquer dos casos com publicação de anúncio no JOUE. (2 valores)*
- b) *Se o critério de adjudicação valorizava como factores, além do preço, a qualidade e o prazo de execução, algo perfeitamente legal à luz dos artigos 74.º/1, a), e 75.º do CCP, a SII não tem, nessa parte, razão. Já o facto de a VW ter sido consultada antes do lançamento do concurso obriga a chamar à colação o regime da consulta preliminar ao mercado, do qual emergem diversos deveres para a entidade adjudicante (artigo 35.º-A do CCP), não sendo, também, impossível, consoante a factualidade, que a VW tenha ficado afectada pelo impedimento constante do artigo 55.º/1, i), do CCP, o que teria de levar à exclusão da candidatura/proposta (artigos 184.º/2, c), e 146.º/2, c), este ex vi artigo 162.º/1 do CCP). (5 valores)*
- c) *Tem razão quanto à ilegalidade, mas não quanto ao fundamento. Em abstracto, é possível estabelecer requisitos de experiência em concurso limitado: artigo 165.º/1, c), do CCP. O que sucede é que, em concreto, o requisito fixado é manifestamente desproporcional: para um contrato de 300.000€, exige-se uma experiência de valor muitas vezes superior. O requisito viola, assim, o princípio da proporcionalidade (artigo 1.º-A/1 do CCP). (3 valores)*

(virar s.f.f.)

II

- a) *É necessário aplicar os critérios constantes do artigo 32.º do CCP. Vale o critério do objecto principal do contrato, que será o da componente de maior valor, se*

forem claramente autonomizáveis (artigo 32.º/2 e 3); a questão é determinante, atentos os diferentes valores para utilização dos procedimentos em caso de empreitada (artigo 19.º) e aquisição de bens e serviços (artigo 20.º). (2 valores)

- b) *Ao concorrente deve ser dada ocasião de fundamentar porque é que, apesar de baixo, o preço é justificado; caso não apresente essa justificação, ou a apresente, mas ela seja considerada insuficiente, pela entidade adjudicante, a proposta é excluída – cf. artigos 71.º e 70.º/2, e), do CCP. (2 valores)*
- c) *O princípio é o da correspondência entre a proposta adjudicada e o conteúdo do contrato (cf., designadamente, artigo 284.º/2, a), do CCP). Porém, há excepções: desde que sejam respeitados os pressupostos e limites do artigo 99.º do CCP, pode haver ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, não existindo razão para rejeitar à partida que um ajustamento ao prazo (para o diminuir, por exemplo) possa ser conforme com tais pressupostos e limites. (2 valores)*

III

- A) *Uma resposta completa passaria por mencionar, pelo menos, os seguintes aspectos: (i) afirmação dos princípios gerais nas fontes nacionais e europeias em matéria de direito dos contratos públicos; (ii) importância e mesmo centralidade na aplicação de princípios em muitos domínios, como o controlo de proporcionalidade e respeito pela concorrência na definição de especificações técnicas, requisitos de qualificação ou critérios de adjudicação; (iii) existência de diversos casos em que é a própria lei a fixar regimes de formação de contratos por meio de remissão para princípios gerais (em especial, artigos 5.º-A/1 e 6.º-A/2 do CCP), suscitando diversas críticas e dificuldades. (6 valores);*
- B) *Uma resposta completa passaria por mencionar, pelo menos, os seguintes aspectos: (i) artigo 280.º/3 do CCP; (ii) existência de diversos aspectos do regime substantivo constante da parte III do CCP que encontram justificação na protecção da concorrência; (iii) referência particular às manifestações mais salientes desta ideia: regimes de modificação objectiva (artigo 313.º), cessão da posição contratual e subcontratação (artigos 316.º ss.); também o regime da invalidade consequente e própria do contrato, incluindo o que surge no artigo 287.º/5 como suposta modalidade de “ineficácia”, decorrem, em certos aspectos, da protecção da concorrência; e também o regime da eficácia do contrato proprio sensu (artigo 287.º/1 e 2, c), do CCP) (6 valores).*